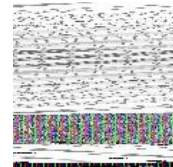




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2022.0000750194**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005063-49.2007.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante LUIS TADASHI KAMEOKA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IBAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Dra.Aline D'avila.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente), ANA ZOMER E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 15 de setembro de 2022.

**COSTA NETTO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 0005063-49.2007.8.26.0361**

**Apelante: Luis Tadashi Kameoka**

**Apelado: Ibac Indústria Brasileira de Alimentos e Chocolates Ltda**

**Comarca: Mogi das Cruzes**

**Voto nº 16.918**

**APELAÇÃO – DIREITO AUTORAL. Ação de indenização por dano moral e material. Violação aos direitos autorais pela utilização indevida de projeto arquitetônico elaborado por rede de franquias Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Prescrição alegada pela ré. Inocorrência. Assistente técnico do perito. Substituição. Ausência de irregularidades. Preliminar afastada. Mérito. Projeto de arquitetura de interior realizado pelo autor. Contratação que se efetivou concomitantemente à execução da obra de instalação da loja inicial. Reprodução indevida do projeto original nas demais lojas padronizadas da rede de franquias. Violação de direito moral e patrimonial de autor. Quantificação que deverá considerar o valor do contrato firmado à época. Sentença reformada. **Recurso parcialmente provido.****

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fls. 1.112/1.121, que julgou improcedente ação de indenização, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos aos patronos da ré, arbitrados, em atenção ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Opostos, os embargos de declaração foram rejeitados.

Recorre o autor. Preliminarmente afirma que nunca pleiteou substituição do assistente técnico do perito, sendo infundadas as manifestações de fls.715/752 e os documentos que as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

acompanham pleiteando seu desentranhamento dos autos.

No mérito, alega que foi o autor do projeto arquitetônico da loja da Cacau Show de Suzano, executado pela MAT engenharia. Assevera que o fato de não existir contrato escrito não desnatura a autoria do projeto. Informa que o perito reconheceu o plágio do projeto de autoria do recorrente e que o dono da Cacau Show, Alexandre Tadeu Costa não tem expertise para tanto. Assevera que a cópia da Art do projeto arquitetônico estava em poder da empresa Arqfine o que originou a medida cautelar de exibição de documentos contra a Cacau Show. Discorre sobre a necessidade de se nomear perito para analisar os projetos e identificar os traços protegidos. Assevera que a reprodução do projeto já viola direitos autorais. Diz ter sido o autor do fluxo funcional da loja, a forma de exposição dos produtos por meio de *self service*, harmonização das cores e mobiliário específico. Diz que a ideia é original uma vez que a loja da Copenhagen não tem cestos abertos para acesso direito, tudo é tampado. Assevera que a recorrida juntou proposta comercial para elaboração do manual de franquia, na qual está o projeto de padronização, um dos itens elaborados pelo autor em 2001. Pretende a reforma da sentença para reconhecer a autoria do recorrente no projeto arquitetônico e os danos morais e intelectuais devidos pelo uso indevido da obra.

Às fls. 1.150/1.161, vieram contrarrazões recursais, com preliminar para análise do agravo retido - fls.263-266 que se insurge contra a decisão que rejeitou a alegação de prescrição.

Às fls.1168, manifestação do autor em oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Segundo consta dos autos, o autor, ora recorrente, alega que a ré se utilizou indevidamente de obra intelectual de sua autoria, protegida nos termos da Lei 9.610/98, pleiteando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

**Do recurso adesivo, interposto às fls. 263/266.**

Alega a recorrente a ocorrência de prescrição.

Sem razão, contudo.

Isso porque, o prazo teve início da ciência do autor sobre a suposta violação do seu direito, ou seja, a utilização do projeto que alega ser de sua autoria, fato ocorrido em 2004.

Ademais, a ação também trata dos direitos morais de autor que, a exemplo dos demais direitos de personalidade, são considerados indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, devido ao seu caráter de "essencialidade", *cuja importância já foi proclamada por Adriano De Cupis : "De fato, qualquer valor concreto seria subtraído à personalidade jurídica, se fosse consentido à pessoa pôr fim a tais direitos por acto de vontade. Na verdade, a personalidade jurídica não pode ser esvaziada, por acto de renúncia, da parte mais importante do próprio conteúdo, pois que a norma jurídica, ao atribuir os direitos da personalidade, tem caráter de norma de ordem pública, irrevogável"*<sup>1</sup>.

**Portanto, afasta-se a alegada prescrição, negando-se**

---

<sup>1</sup> Cupis, Adriano de. Os Direitos da Personalidade, Lisboa, livraria Moraes Editora, 1961, p. 53. Relaciona, como direitos de personalidade, além dos direitos morais de autor também o direito à vida e à integridade física, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à identidade pessoal, o direito sobre as partes destacadas do corpo e o direito sobre o cadáver.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**provimento ao recurso adesivo.**

**Quanto ao mérito.**

Inicialmente, insurge-se o recorrente contra a substituição da assistente técnica da ré no decorrer do processo. Afirma que Flávia Mansur Murad não tem conhecimento técnico para impugnar o laudo pericial, sendo apenas doutora em Propriedade Intelectual. Pleiteou o desentranhamento da impugnação ao laudo.

Sem razão, contudo.

Isso porque, em manifestação por laudo complementar, o perito judicial esclareceu os pontos combatidos na impugnação ofertada pela assistente técnica nomeada pela ré — fls.974/998.

Deste modo, elucidou:

“não há necessidade de formação técnica, para ter conhecimentos de funcionalidade e operacionalidade e noções de área assim como em outras profissões [...]”

Ademais, a apresentação de assistente técnico é uma faculdade da parte<sup>2</sup> e, no presente caso, não há vedação legal para substituição, ressaltando-se que o perito afirma não ter mantido contato com as partes e seus assistentes.

<sup>2</sup> Art.473,§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. (art.429 do CPC de 1973).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ressalte-se inexistir máculas na impugnação ao laudo apresentada pelo assistente técnico da parte ré, havendo, na sequência, manifestação e esclarecimentos do perito judicial, por meio do laudo complementar fls.972/998.

No tocante aos fatos, o autor afirma que no ano de 2001 teria elaborado um "projeto de padronização" das lojas da rede, consistente em "estilo dos móveis, padronização das cores, e todo o projeto arquitetônico" (p.3).

Alega que, posteriormente, visitou outras lojas da rede e constatou que estas se utilizavam do mesmo projeto de padronização por ele desenvolvido.

A ré, ora apelada, por sua vez, nega que o autor tenha desenvolvido o projeto de padronização das lojas da rede "Cacau Show".

Segundo consta dos autos, a empresa "Arqfine Arquitetura e Consultoria" foi contratada apenas para a execução da obra de instalação da loja na Cidade de Suzano, tendo contratado o autor para a execução do projeto.

Analisando-se os documentos, podemos verificar que, ao contrário do alegado pela ré, há comprovação de que o apelante foi o autor do projeto da loja de Suzano, tendo sido contratado concomitantemente à execução da obra.

Ora, pelo porte do empreendimento, não há como imputar ao proprietário da empresa ré, a técnica da elaboração do projeto, plantas e desenhos acostados aos autos.

Além disso, a declaração do ex-sócio da empresa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Arqfine Ltda -fls.89 e 107– afirma que “os direitos patrimoniais e morais referentes ao projeto arquitetônico e de padronização da Cacau Show” seriam do autor, ressaltando inexistir qualquer tipo de cessão de direitos.

Por isso, o recorrente ingressou com medida cautelar de busca e apreensão de todos os projetos arquitetônicos que teria desenvolvido para a ré, fls.105;148/150 do apenso.

A contratação do autor, que pode ser verbal, foi concomitantemente à da execução da obra e não se confunde com o contrato celebrado entre o requerido e a empresa Arqfine Arquitetura e Consultoria e por isso, os documentos de fls.2/62;157/164, possuem seu carimbo.

O fato de ter o apelante assinado o “ART” anotação de responsabilidade técnica para a execução da obra de instalação da loja de Suzano fl.26; 164 não o impede de ser autor do projeto.

Aliás é comum os arquitetos e engenheiros serem os responsáveis técnicos para acompanhamento dos projetos de arquitetura e engenharia.

Afora isso, o laudo pericial – fls. 658/689, complementado às fls.972/998, é claro ao dispor que o apelante é o autor do projeto, ressaltando ainda que o Sr. Alexandre Tadeu da Costa, proprietário das lojas Cacau Show, não estaria qualificado para elaborar o projeto de padronização das franquias – fls.677– expertise que extrapola qualquer “conhecimento de mercado”.

Além disso, as meras ideias constantes do projeto,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

reivindicadas pelo senhor Alexandre Tadeu Costa, não são objeto de proteção de direitos autorais, nos termos do art.8º, I, da Lei 9.610/98<sup>3</sup>.

Quanto aos depoimentos, o autor afirmou que “não foi contratado diretamente pela ré, mas por uma empresa que prestava serviços para a ré e que tinha por função “elaborar o conceito da loja e sua execução”, com a promessa de que se o conceito fosse bem-sucedido, a empresa seria contratada para executar as obras de outras lojas. Em relação especificamente aos elementos que identificariam as demais lojas como oriundas do seu projeto, disse que criou um conceito em que os clientes tinham acesso direto ao produto, por meio de gôndolas, expositores e ilha central para facilitar a aproximação do cliente com o produto afirmou que isso consistiria numa “quebra de paradigma”. Disse que o “totem central” das lojas “Cacau Show” é a marca mais clara deste conceito. Disse que viu este mesmo conceito aplicado em diversas lojas da rede “Cacau Show”. Afirmou que atualmente a rede de lojas “Cacau Show” se modernizaram e reformularam, de modo que a identidade com o projeto original já não é mais tão aparente. Disse que é formado no ano de 2000 e que o projeto da loja de Suzano teria sido o seu primeiro projeto na área. Disse que assinou projetos de execução e de arquitetura da obra, e que nunca conheceu pessoalmente o dono da 'Cacau Show'”.

A testemunha Francisco Rodrigues Molina, sócio da Arqfine Arquitetura e Consultoria, disse que em 2001 a empresa foi contratada pela ré para desenvolver um projeto para a expansão da franquia e para execução da loja de Suzano; disse que o dono<sup>3</sup> Art.

---

8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

da “Cacau Show” teria prometido executar o mesmo projeto em outras lojas da rede. Disse essa contratação “foi muito corrida” e que por isso não houve formalização adequada. Disse que os serviços de “expansão da franquia” representam o conceito básico das lojas da rede, como a iluminação, os móveis, a disposição do mobiliário. Disse que o autor inventou o conceito de que o cliente pega seu próprio chocolate na loja e que é muito provável que outras lojas do mesmo seguimento tenham copiado a ideia do autor. Afirmou que as demais lojas da rede “Cacau Show” são todas idênticas em relação aos detalhes àquela primeira loja de Suzano. Disse que a Arqfine Arquitetura e Consultoria não produziu um documento ou imprimiu o seu trabalho num substrato material. Disse que não lembra se elaboraram um projeto de iluminação da loja (luminotécnico), mas apenas especificaram o tipo de luminária.(...)”.

Portanto, pela farta documentação atrelada aos autos, entendo estar comprovado que o apelante é o autor do projeto de arquitetura<sup>4</sup> de interiores de expansão da rede de lojas Cacau Show, realizado para a loja de Suzano.

No que tange à originalidade da obra, insta consignar que o objeto do direito de autor ou o bem jurídico protegido é a criação ou obra intelectual, “qualquer que seja seu gênero, a forma de expressão, o mérito ou destinação”.

Segundo Henry Jessen<sup>5</sup>, deverá preencher os seguintes requisitos:

---

<sup>4</sup> “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: - [...] X -os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;”

<sup>5</sup> JESSEN, Henry Francis. Direitos Intelectuais. Rio de Janeiro. Edições Itaipu, 1967, p.53.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“a) pertencer ao domínio das letras, das artes ou das ciências; b) ter originalidade; c) achar-se no período de proteção fixado pela lei”

Desses três elementos, o que mais tem ocupado a atenção dos juristas concerne à originalidade, que deve ser tomada como uma característica respeitante à forma de exteriorização da ideia, e não em relação à ideia em si, que, como visto, não é considerada objeto dos direitos de autor.

A expressão utilizada por Henri Desbois é a “originalidade da forma”, que explica: “A forma, sob a qual a ideia é apresentada, confere uma exclusividade, uma condição de ser original”<sup>6</sup>. Mas, como se infere do entendimento desse célebre jurista francês<sup>7</sup>, não se deve confundir originalidade com novidade.

O termo “originalidade da forma” deve ser entendido de maneira subjetiva, tendo em vista as características próprias à modalidade da obra intelectual em questão.

Já a “novidade”, requisito, principalmente, para obtenção de privilégios no campo da propriedade industrial, em que um modelo, desenho ou invenção tem que, necessariamente, trazer uma característica inovadora, é uma concepção de natureza objetiva.

Finalmente, sobre o caráter subjetivo da originalidade no campo das obras literárias, artísticas e científicas, Henri Desbois<sup>8</sup> cita um exemplo esclarecedor:

“ Há dois pintores, que sem estarem combinados e sem apoio mútuo, fixam, um depois do outro, sobre

---

<sup>6</sup> DEBOIS, Henry. Le droit d'auteur em France. 10 ed., Paris: Dalloz, 1973, p.4

<sup>7</sup> Op cit. p.5-8

<sup>8</sup> Op.cit,p.5.

suas telas, a mesma paisagem, dentro da mesma perspectiva e sob a mesma claridade. A segunda dessas paisagens não é nova no sentido objetivo da palavra, já que, por hipótese, a primeira teve por tema a mesma paisagem. Mas a ausência de novidade não coloca obstáculo à constatação da originalidade: os dois pintores, efetivamente, desenvolveram uma atividade criativa, tanto um como outro, tratando, independentemente, o mesmo tema. Pouco importa que, se eles pertencem à mesma escola (estilo), que suas respectivas telas apresentem semelhanças entre si. Ambas se constituirão obras absolutamente originais.”

No caso, a originalidade do projeto de arquitetura foi apontada pelo perito judicial às fls. 677/678:

“o que define o partido arquitetônico são as variáveis analisadas pelo profissional contratado, sendo elas imprescindíveis na viabilização do 'melhor' projeto, que dentro dos estudos das necessidades básicas na distribuição, acessibilidade, comunicação, etc, que podem ser pormenorizado em: terreno (espaço disponível), programa/necessidades elementares; conceito; legislação, forma e volume; implantação; flexibilidade; elementos construtivos; viabilidade

[...]

As variáveis acima detalhadas e definidas têm como resultado o partido arquitetônico que estabelece as necessidades para elaboração do projeto arquitetônico; seu minucioso estudo, conclusões poder-se-ia denominar como projeto intelectual, necessários para o bom desenvolvimento do arquitetônico; profissional que já está qualificado (arquiteto/engenheiro), utilizará de sua capacidade (expertise sobre o assunto) elaborando os projetos necessários, considerando-se um dos itens dos direitos autorais” (sic)

[...]

“a combinação de cores com as linhas é considerada criação, fazendo parte do estudo do *layout* da marca,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

portanto faz parte do estudo arquitetônico, partido arquitetônico, portanto obra intelectual”

portanto, diante dos resultados positivos provenientes dos estudos iniciais (partido arquitetônico), temos que a ideia se materializou em forma de projeto e execução, onde esta 'ideia' foi mantida nos projetos subsequentes esses, ou seja, utilizou-se a mesma proposta arquitetônica e comercial, mantendo a criação e a originalidade do projeto intelectual, condição primordial para o direito autoral -obra intelectual.”

Nesse contexto, a padronização nas demais lojas da rede, por consequência, reproduz o designer original do projeto criado pelo autor, que, desautorizada, caracteriza a violação de direitos autorais.

Dentro desse aspecto, ponderou a sentença:

Na própria petição inicial o autor afirma que os representantes da ré, desde o primeiro contato, afirmaram que utilizariam o modelo visual da loja que seria instalada na Cidade de Suzano como padrão para as futuras lojas da mesma franquía (“o Sr. Alexandre Tadeu foi incisivo ao afirmar que queria um projeto de padronização que inicialmente utilizaria para a loja Cacao Show de Suzano e, após, adotaria para as outras lojas da rede” folha 3).”

Em caso semelhante, já se pronunciou esta C. 6ª Câmara de Direito Privado:

**APELAÇÃO –DIREITO AUTRAL. PLÁGIO DE PROJETO ARQUITETÔNICO.** Empreendimento Imobiliário. Ação de arbitramento e cobrança de honorários profissionais c.c indenização por danos morais e materiais. Projeto arquitetônico elaborado pelo autor e indevidamente utilizado pelas rés. Sentença parcialmente procedente. Insurgência das rés. Desacolhimento. Plágio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

caracterizado. Insurgência do autor. Majoração do valor dos danos morais e materiais devida. Recurso das rés desprovidos, provido em parte o recurso do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1003380-19.2018.8.26.0152; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021)

Deste modo, está caracterizada a violação de direitos patrimoniais e morais de autor decorrentes da reprodução implícita do projeto de arquitetura de padronização das lojas da rede, sendo devida a indenização por este motivo.

Ressalte-se que os danos morais decorrem da violação dos direitos morais de autor, a exemplo dos demais direitos de personalidade, são considerados indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, devido ao seu caráter de "essencialidade", cuja importância já foi proclamada por Adriano De Cupis: *"De fato, qualquer valor concreto seria subtraído à personalidade jurídica, se fosse consentido à pessoa pôr fim a tais direitos por acto de vontade. Na verdade, a personalidade jurídica não pode ser esvaziada, por acto de renúncia, da parte mais importante do próprio conteúdo, pois que a norma jurídica, ao atribuir os direitos da personalidade, tem caráter de norma de ordem pública, irrevogável"*<sup>9</sup>.

A violação abarca o disposto no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 9.610/98, a saber:

São direitos morais do autor:

---

<sup>9</sup> Cupis, Adriano de. Os Direitos da Personalidade, Lisboa, livraria Moraes Editora, 1961, p. 53. Relaciona, como direitos de personalidade, além dos direitos morais de autor também o direito à vida e à integridade física, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à identidade pessoal, o direito sobre as partes destacadas do corpo e o direito sobre o cadáver.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Quanto aos direitos patrimoniais de autor, estes baseiam-se nos atributos exclusivos inerentes ao criador intelectual, em utilizar, fruir e dispor de sua obra, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, conforme prevê o texto legal:

“Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;”

Consequentemente, é fundamental destacar-se quais são os elementos, com repercussão jurídica, que são similares ou diferentes na concepção dos critérios indenizatórios em relação a essas duas vertentes de danos autorais.

A reparação de danos autorais, confrontando-a com a teoria tradicional da responsabilidade civil, apesar da convivência de fundamentos comuns, especialmente no plano da equidade, para fazer frente aos malefícios da violação aos direitos de autor, além do ressarcimento do ofendido – *medido, tanto no plano patrimonial quanto no plano moral, pela extensão do dano*<sup>10</sup> – impõe o efeito pedagógico trazido com a punição do ofensor.

---

<sup>10</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Exatamente, a respeito desse tema, este Magistrado teve a oportunidade de atuar como relator em acórdão proferido por votação unânime, em 16.08.2016, pela 9ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal e Justiça do Estado de São Paulo (*Apelação Cível nº 0187707-59.2010.8.26.0100*):

“No concernente aos danos morais, a doutrina anota que a reparação dos danos deve pautar-se pela observância das funções da responsabilidade civil, classicamente: reparatorias ou compensatórias (*esta quando se tratar em dano moral*), sancionatória ou punitiva e dissuasória ou preventiva.

Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.317.861 PR (2012/0068814-2), em recente acórdão proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 11.05.2016. (Terceira Turma, j.11/5/2016)

Na hipótese vertente, a quantificação reparatoria frente à violação dos direitos morais praticados, especialmente quando envolve, como neste caso, atividades empresariais e comerciais ilícitas, deve se relacionar estreitamente com a abrangência da operação ilícita que consiste, basicamente, na repercussão econômica da violação para o ofendido, ou seja, o seu prejuízo, tanto na esfera dos danos emergentes quanto na dos lucros cessantes sofridos. Nesse caminho, mais adequado do que se buscar um valor fixo, aleatório, a título de indenização por dano moral, será vincular essa quantificação reparatoria ao âmbito de tais prejuízos, estabelecendo-se dentro de critérios compensatórios à vítima e penalizadores ao ofensor, com razoabilidade, um agravante percentual (*como o fez escorreamente a r. sentença recorrida*) ou multiplicador, conforme as nuances do caso concreto.”

Nessa linha de entendimento, de apuração do “*quantum*” indenizatório, o ato ilícito que gera dano autoral de natureza moral, no plano reparatorio, deverá, como exposto, em relação aos critérios aplicáveis ao dano patrimonial, conter similitudes e diferenciações.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Quanto às similitudes, o dano autoral exclusivamente moral não deixa de conter: **(a)** sanção indenizatória de natureza pecuniária ou econômica, **(b)** duplo caráter indenizatório (*finalidade reparatória e punitiva*), e **(c)** o critério indenizatório deverá levar em conta a abrangência do dano e o benefício que o ato ilícito gerou ao infrator.

E, por outro lado, no tocante às diferenciações: **(a)** os direitos morais de autor prevalecem em relação aos direitos patrimoniais e, portanto, no plano indenizatório, não devem ser mitigados em relação a estes, e **(b)** a gravidade da violação de dano moral de autor, pela sua natureza (*mutilação da obra, apropriação da paternidade, etc.*), é, normalmente, mais acentuada do que a violação de direitos patrimoniais (*que poderá ser uma utilização de obra intelectual íntegra, mas sem a autorização do autor*).

A criteriosa utilização desses elementos resultará na justa aferição do "*quantum*" indenizatório correspondente à violação de direitos morais de autor para cada caso concreto.

Nesse caminho, destaque-se a judiciosidade de recente acórdão do STJ *Superior Tribunal de Justiça* de relatorado Ministro Moura Ribeiro que, após consignar a melhor trilha doutrinária e jurisprudencial aplicável na fixação de critérios para a valoração da reparação dos danos decorrentes de violação de direitos morais de autor, conclui com inegável acerto:

*"Feitas essas considerações, é de se ressaltar que os critérios para o arbitramento dos danos morais serão apreciados nas instâncias inferiores de acordo com a legislação de regência, observados os elementos orientadores para a reparação integral do dano, abrangendo a efetiva penalização dos infratores, com o*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*objetivo de desestimular a prática ilícita, bem como a adequação do montante indenizatório de acordo com o volume econômico da atividade em que a utilização indevida da obra foi inserida"<sup>11</sup>.*

**Quantificação dos danos:**

Quanto aos danos patrimoniais, pleiteou o autor a condenação da ré no valor cobrado por cada padronização, considerando-se o número de lojas franqueadas, e o lucro obtido, devidamente atualizado fls. 22

Entretanto, o critério deve se pautar no valor cobrado pelo projeto da loja de Suzano.

Nesse aspecto, entendo ser devida a condenação da ré a indenizar o autor **pelo valor pago à época no projeto original referente à loja de Suzano, aplicado a cada loja que o reproduziu, total ou parcialmente, devidamente corrigido e com juros de 1% ao mês, a contar da citação.**

Tendo em vista a modalidade de negócio praticada pela ré e objeto da presente demanda qual seja a franquias que impõe produtos, serviços e instalações padronizados, é de se concluir que as lojas que se seguiram à primeira em que foi aplicado o projeto de autoria do autor apenas replicaram o seu projeto, conforme constatado pela perícia, fls. 677/678.

**Quanto aos danos decorrentes das violações aos direitos morais de autor**, como, da mesma forma, já foi exposto, não podem estes ser inferiores aos patrimoniais em razão, inclusive, da

---

<sup>11</sup> Acórdão de 16.05.2017, proferido por votação unânime da Terceira Turma do STJ nos Embargos de Declaração no Resp nº 1.558.683/SP, relator Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro (grifado)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sua natureza jurídica de direitos de personalidade.

Nesse caminho, quantifica-se os danos morais, para a hipótese vertente, no mesmo valor dos danos patrimoniais, com correção monetária a incidir do arbitramento (Súmula 362 do STJ)- publicação do presente acórdão - e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Sumula 54 do STJ), do dia em que o autor, em outubro de 2004 fls.04- tomou ciência da utilização indevida do seu projeto.

A respeito, colaciono recente decisão deste C. Tribunal de Justiça, prestigiando o entendimento supramencionado, de que o valor da indenização pela violação dos direitos morais não deve ser inferior aos dos danos patrimoniais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Direito autoral. Danos material e moral. Configuração. Ressarcimento. Admissibilidade. Utilização de imagens de obras dos autores em composição colocada em estande de venda da demandada sem autorização e indicação de nome dos artistas. Uso sem permissão incontroverso. Não aplicação de afastamento de responsabilidade com base no art. 48 da Lei de Direitos Autorais, tendo em vista que o fato de as obras estarem em local público não significa o livre uso com finalidade comercial. Imagens que não figuram apenas como fotografias da região do empreendimento cujas unidades estão sendo vendidas, mas sim composição das imagens dos autores, com montagem nos painéis por elaboração da ré, não se tratando de simples imagens sobre a localização ou indicação cultural, o que atrai clientes pela beleza e ingressa no contexto da atividade econômica da empresa. Requerentes que detêm escolha de explorar patrimonialmente as suas obras, trazendo-lhes prejuízo o não recebimento pela utilização na hipótese, além de impedir reconhecimento de que haja possibilidade de negociação com outras empresas para cessão de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

seu trabalho. Ressarcimento a título material devido com majoração, mas não no importe almejado, devendo se referir somente ao uso indevido da imagem sem remuneração, nos termos da r. sentença. **Fixação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada requerente. Indenização moral fixada neste julgado em R\$ 15.000,00 para cada demandante. Suficiência e razoabilidade.** Dano “in re ipsa” decorrente de expressa previsão legal. Recurso dos autores parcialmente provido, improvido o da ré. (TJSP, Apelação Cível nº1007149-26.2020.8.26.0100, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator Alvaro Passos, j.10.08.2021 - destacado)

Deverá o réu, a não ser que obtenha a devida licença para tanto, se abster de utilizar o projeto elaborado pelo autor em relação às futuras lojas da rede, não abrangidas nestes autos.

Ressalve-se que o valor base a ser aplicado para o cálculo indenizatório deverá ser o cobrado pelo autor pela elaboração do projeto arquitetônico do interior da loja originária do réu e não de toda a realização da sua obra física (da primeira da franquia) que também foi feita pelo autor à época. Assim, na hipótese de não haver prova efetiva, em separado, dessa quantia específica, deverá ser apurada mediante liquidação de sentença, se necessário, qual a remuneração razoável para tanto, em relação à uma loja similar para efeito de aplicação do cálculo multiplicador em relação às demais lojas.

Tendo em vista que o autor decaiu da parte mínima do pedido e, considerando-se o princípio da causalidade, deverá a ré arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Portanto, merece reforma a sentença para **julgar**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**parcialmente procedente a ação para condenar a ré a indenizar o autor, nos termos expostos, acrescido da sucumbência integral, com honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**  
Relator